



PROCESSO	:	0001287-12.2021.6.07.8100
INTERESSADO	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ASSUNTO	:	Termo de Compromisso. CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA.

Informação Nº 102/2026 - TRE-DF/PR/DG/SAO/COLOC/SELIP

À COLOC

Senhor Coordenador,

Trata-se de renovação do Convênio firmado entre a **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, CNPJ nº 08.602.745/0001-32, e este Regional, com vistas à concessão de empréstimos, financiamentos, seguro de vida, pecúlio e/ou previdência complementar, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos(às) servidores(as), aposentados(as) e/ou pensionistas do TRE-DF, tendo em vista que o último acordo celebrado entre as partes expirou em **06/05/2026** (0893055).

No intuito de instruir o feito, a Seção de Pagamento de Pessoal - SEPAG (1994876) requereu à pretensa consignatária os documentos previstos nos artigos 11 e 12 da Portaria Presidência TRE-DF nº 175/2024 (1652500), os quais constam nos ids. 2108074, 2108076, 2108077, 2108080, 2108082, 2108086, 2108088, 2108089, 2108090, 2108092, 2108093, 1990877.

A COLOC (2130649) remeteu os autos à SELIP para o prosseguimento da instrução.

No que concerne à habilitação da consignatária, deve ser observada a instrução do processo com a devida análise dos requisitos de qualificação jurídica e de regularidade a seguir expostos:

1. SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES - ARTIGO 4º

De início, importa referir que a SEDCO (2130284) perguntou à SEPAG quais das modalidades de consignação facultativa apresentadas no artigo 4º da Portaria Presidência TRE-DF nº 175/2024 (1652500) que se enquadram no objeto destes autos, ao que aquela unidade obteve o seguinte retorno (2130452):

*"(...) a modalidade de consignação facultativa que se enquadra na concessão objeto destes autos é a de **"AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, INCLUSIVE PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU POR COOPERATIVAS"** (alínea XI do artigo 4º da Portaria GP nº 175/2024)".*

As modalidades de consignação facultativa elencadas no artigo 4º da Portaria Presidência TRE-DF nº 175/2024 são as seguintes:

Art. 4º São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – a mensalidade e o custeio do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais (TRE-Saúde);

II – a pensão alimentícia voluntária instituída em favor de dependente que conste nos assentamentos funcionais;

III – a mensalidade, a contribuição ou a coparticipação em favor de associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de servidores e respectivos dependentes, bem como de pensionistas civis;

IV – mensalidade ou desconto em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para atendimento a servidor(a) público(a) do Poder Judiciário da União;

V – a mensalidade ou a contribuição para entidade de previdência que opere com plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

VI – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

VII - a mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical ou de associação de classe,

instituídas na forma da lei;

VIII – a prestação referente a saque efetuado por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício;

IX – a prestação referente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício;

X – a amortização de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, de material de construção ou para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado;

XI – a amortização de empréstimo pessoal, inclusive para financiamento de veículos automotores, concedido por instituições financeiras ou por cooperativas;

XII – outros descontos facultativos, autorizados pelo(a) Diretor(a)-Geral.

Neste ponto, entendemos relevante que se faça uma observação. De acordo com o item 1.1. da minuta de Termo de Compromisso nº 4 (2130543), o Termo de Compromisso a ser celebrado entre a CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e este Regional tem por objeto estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de **empréstimos, financiamentos, seguro de vida, pecúlio e/ou previdência complementar, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento**, aos servidores, aposentados e/ou pensionistas tomadores de empréstimos, financiamentos, seguro de vida, pecúlio e/ou previdência complementar vinculados à COMPROMISSÁRIA, que tenham contrato de trabalho/vínculo estatutário formalizado e vigente com a COMPROMITENTE, regido pela Lei 8.112/1990.

Assim, questionamos **se não seria mais adequado** enquadrar o objeto deste Termo de Compromisso nas seguintes modalidades de consignação facultativa:

Art. 4º São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

(...)

V – a mensalidade ou a contribuição para entidade de previdência que opere com plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

VI – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

Indagada acerca do ponto pela SELIP (2134357), a SEPAG (2142795) sugeriu que fosse mantido o objeto, conforme item 1.1 da minuta de Termo de Compromisso nº 2130543, qual seja, "concessão de empréstimos, financiamentos, seguro de vida, pecúlio e/ou previdência complementar, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores, aposentados e/ou pensionistas tomadores de empréstimos, financiamentos, seguro de vida, pecúlio e/ou previdência complementar".

Cabe esclarecer que a SELIP não se opõe a que seja mantido o texto do item 1.1 da minuta de Termo de Compromisso nº 4 (2130543). O que questionamos, por entendermos oportuno, são as modalidades de consignação facultativa a que melhor se amolda o objeto desta instrução.

2. SEÇÃO II - DOS(AS) CONSIGNATÁRIOS(AS) FACULTATIVOS(AS)

Nos termos do art. 9º, a Portaria Presidência nº 175/2024-TRE-DF/PR/DG/GDG aduz que as instituições financeiras poderão ser admitidas como consignatárias facultativas:

"Art. 9º Poderão ser admitidos como consignatários(as) facultativos(as), dentre outros:

(...)

V - entidade de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar;

(...)"

3. SEÇÃO III - DO REQUERIMENTO

Segundo os artigos 11 e 12 da Portaria Presidência nº 175/2024, aqueles interessados em se habilitar como consignatários facultativos deverão apresentar a documentação disposta no *checklist* a seguir:

Portaria Presidência nº 175/2024
Art. 11. O(a) interessado(a) em se habilitar como consignatário(a) facultativo(a) deverá dirigir requerimento ao(à) Diretor(a)-Geral, acompanhado dos seguintes documentos:

I – consulta ao CNPJ e cópia do documento de identificação oficial com foto e CPF do(a) representante legal;	ID. 2108092 (CNPJ) ID. 2108089 e 2108090 (CPF) ID. 1990877 (Ata de Eleição da atual Diretoria)
II – registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, além do ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;	ID. 2108093 (Estatuto Social) ID. 1990877 (Ata de Eleição da atual Diretoria)
III – prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	ID. 2133008
IV – prova de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, abrangendo as contribuições sociais prevista nas alíneas “a ” a “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 - mediante a apresentação de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;	ID. 2108086
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	ID. 2108080
VI – ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente, se aplicável	ID. 1990877, 2133174

Art. 12. Observada a natureza da consignação, além dos documentos do art. 11, os seguintes documentos deverão ser apresentados pelo(a) consignatário(a), conforme o caso:

VII – para Entidades Abertas de Previdência Complementar:

- a) autorização de funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); e
- b) Certidão de Regularidade emitida pela Susep.

IX – Entidades Seguradoras:

- a) autorização para funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- b) Certidão de Regularidade emitida pela Susep; e
- c) Certidão de Administradores emitida pela Susep

ID. 2133011, 2133175; 2133174

Observação: conforme certidão de id. 2145845, a CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA nunca esteve na condição de **instituição financeira** autorizada a funcionar pelo BACEN.

4. SEÇÃO IV - DA INSTRUÇÃO

Finalmente, e no que cabe a esta SELIP, em se tratando de consignação a ser formalizada mediante a celebração de Termo de Compromisso, estabelece o artigo 14 da Portaria Presidência nº 175/2024 que, encerrada a análise da SEPAG, os autos serão encaminhados à COLOC para verificação que se segue:

I – proceder à análise dos requisitos de qualificação jurídica, de modo a aferir se o pretendo consignatário está regulamente constituído e devidamente representado;	ID. 2108088 (CNPJ) ID. 2108089 e 2108090 (CPF) ID. 1990877 (Ata de Eleição da atual Diretoria)
II – comprovar a regularidade fiscal, trabalhista e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);	ID. 2133029 (SICAF)
III – comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades;	ID. 2133011, 2133174 e 2133175
IV – realizar consultas no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (https://certidoes.cgu.gov.br/), quanto à existência de registros impeditivos da contratação, no CNIC – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), quanto à existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa, e no CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, disponível no Portal da Transparência (https://certidoes.cgu.gov.br/).	ID. 2133020 (CEIS/CNEP) ID. 2133026 (CNIC)

Considerando que as **exigências documentais foram atendidas**, encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para ciência de todo o até aqui processado, bem como para análise acerca da necessidade (ou não) de ajustes pontuais na minuta de Termo de Compromisso nº 4 (2130543), dados os apontamentos trazidos nesta manifestação.

Respeitosamente,

Érika de Almeida
Técnico Judiciário - Área Administrativa
Matrícula 2719

Paula Bodanese
Chefe da Seção de Licitação e Pesquisa de Preço



Documento assinado eletronicamente por **Erika De Almeida, Técnico Judiciário**, em 01/09/2026, às 15:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA BODANESE, Chefe de Seção**, em 01/09/2026, às 15:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2143509** e o código CRC **B911959E**.